

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
APELADA: SILVANASOARES DOS SANTOS

Número do Protocolo: 2204/2017
Data de Julgamento: 12-04-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO DE PROCESSAMENTO COM CARTÃO EM LOJA DE ELETRODOMÉSTICOS – DÉBITO INDEVIDO ESTORNADO – AUSÊNCIA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE – MERO DISSABOR DO COTIDIANO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – DANO MORAL AFASTADO – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Havendo débito indevido, o estorno posterior não configura lesão ou abalo intenso suficiente a ensejar indenização, inclusive porque não comprovada qualquer excepcionalidade no caso.

O transtorno suportado pelo demandante não tem o condão de causar humilhação ou lesionar direito da personalidade, configurando mero aborrecimento do cotidiano.



Documento assinado digitalmente por: DIRCEU DOS SANTOS:3928, em 19/04/2017 15:20:47
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 82755d33-da3c-48ca-8ef1-ad2199c8d3ce

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

APELADA: SILVANASOARES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação cível interposta por GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. visando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tangará da Serra, Dr. Anderson Gomes Junqueira, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 15833-85.2015.811.0055, ajuizada por SILVANA SOARES DOS SANTOS, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré/apelante ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, de fls. 81/84, a recorrente sustenta a inexistência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar. Alega que o débito realizado na conta corrente da apelada se deu por falha da administradora do cartão, o qual, inclusive, já foi estornado e devolvido à recorrida. Sucessivamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e minoração do ônus sucumbencial.

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 88/96, por meio das quais a parte adversa pede o desprovemento do recurso.

Sem preliminares.

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A demanda versa sobre pretensão indenizatória, sob a alegação de que a empresa recorrente teria perpetrado conduta ilícita, consistente em débito indevido em conta corrente, ensejando a ocorrência de dano no âmbito moral.

Dessume-se dos autos que a parte autora procurou a loja “Móveis Gazin” para adquirir um cilindro elétrico, sendo a comercialização interrompida no ato de pagamento por falha e/ou instabilidade do sistema da empresa que administra o cartão de débito.

Pontua na inicial que, ao consultar o extrato bancário, identificou o débito irregular referente àquela quantia, o que a obrigou a retornar ao estabelecimento comercial para solucionar o problema, seja com a retirada do produto ou o reembolso do valor debitado. Sem sucesso.

Relata que foi informada por um funcionária da loja que a transação já havia sido cancelada no sistema operador do cartão, contudo, o estorno dessa quantia somente ocorreria no prazo de 07 dias, tempo este exigido pelo banco para processar a operação.

Com isso, busca judicialmente a reparação moral decorrente da privação de utilizar-se da quantia imediatamente, já que tal crédito serviria para o pagamento de outros compromissos.

Síntese necessária. Pois bem.

Sabe-se que para caracterização do dano pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza psicológica ou material à vítima. No entanto, para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado.

Não se discute que, atualmente, o dano moral deva ser indenizado, porém, a ocorrência dos incidentes narrados nos autos não possui suficiente fôlego para que se detecte “situação constrangedora” extraordinária, hábil a expor seriamente a honra subjetiva da autora/recorrida ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos de sua personalidade.

Soma-se a isso o fato de a própria autora reconhecer que o valor foi devidamente estornado em sua conta bancária, o que afasta a alegação de constrangimento em razão da privação de tal crédito (fl. 67).

Em verdade, embora a ocorrência de eventuais transtornos e dissabores experimentados pela recorrida, entendo que a conduta da ré, ora recorrente, não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral.

Cabia à parte autora ter produzido prova que tornasse inequívoca a alegação de que o resultado da ação da empresa ré causou-lhe constrangimento ou prejuízo suscetível de indenização. Ao não lograr êxito em satisfazer tal premissa, não basta a mera alegação do dissabor comum às relações comerciais para fundamentar a condenação, já que o caso em apreço se resolve na esfera patrimonial.

À míngua de comprovação de lesão à personalidade, o caso denota-se mero aborrecimento cotidiano incapaz de ensejar o dever de reparar moralmente.

A jurisprudência tem entendimento uníssono sobre esse tema, *in verbis*:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE DÉBITO NÃO AUTORIZADO. SERVIÇO DE TV A CABO NÃO CONTRATADO.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

FALHA DAS RÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DE ESTONAR O VALOR DEBITADO DE FORMA DOBRADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DANOS MORAIS AFASTADOS. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. NÃO DEMONSTRADO NENHUM TIPO DE PREJUÍZO EM DECORRENCIA DO DESCONTO. INOBSERVANCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, I, DO CPC. ÔNUS INCUMBIDO À AUTORA. Caso em que a autora afirma que teve valor descontado de sua conta corrente sem autorização ou contratação. Sentença parcialmente reformada, de modo a afastar a condenação por danos morais, pois o presente caso é típico descumprimento contratual que, por si só, não enseja reparação pecuniária. Situação que não configura lesão ou abalo intenso suficiente a ensejar indenização, inclusive porque não comprovada qualquer excepcionalidade no caso. RECURSO PROVIDO.” (TJRS - Recurso Cível Nº 71005131750, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/02/2015).

“RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSAÇÃO COMERCIAL COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO AUTORIZADA. NÃO COMPROVADA EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR COMPRA A VISTA. FALHA TÉCNICA PONTUAL, NÃO ENSEJANDO DANOS MORAIS NO CASO CONCRETO. AUSENTE PROVA DE LESÃO A ATRIBUTO DE PERSONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71004115101, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 29/01/2013).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE ENTREGA GRATUITA DE JORNAIS POR PRAZO

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

DETERMINADO. CANCELAMENTO DO CONTRATO SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO. VALOR DEBITADO POSTERIORMENTE ESTORNADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO JÁ REALIZADA. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. Restou incontroversa a contratação para a entrega gratuita de jornais por determinado período de tempo. Não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de comprovar a entrega dos jornais, é de se entender não ter a mesma sido realizada, fato que justifica o cancelamento do contrato. Débito realizado na conta do autor, posteriormente estornado. Restituição a que não faz jus o demandante. Conjunto probatório dos autos do qual não se extrai a existência de abalo psicológico a justificar o acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Inicial e razões recursais que sequer fundamentam a pretensão compensatória imaterial. O transtorno suportado pelo demandante não tem o condão de causar humilhação ou lesionar direito da personalidade, configurando mero aborrecimento cotidiano. Precedentes. Improcedência integral da pretensão autoral impositiva do suporte pelo demandante dos ônus sucumbenciais. Sentença que se reforma para excluir a determinação de restituição em dobro do valor cobrado, bem como, para condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, ante a total improcedência dos seus pedidos. desprovimento do primeiro recurso (autor) e provimento do segundo (ré)". (TJRJ – APL 00591932220068190004. Julgamento 16/08/2010. Relator: Carlos Santos De Oliveira).

“RECURSO INOMINADO. ERRO DE PROCESSAMENTO COM CARTÃO EM SUPERMERCADO. VALOR DEBITADO NA FATURA E POSTERIORMENTE ESTORNADO. DANO MORAL INOCORRENTE NA HIPÓTESE. 1. Incontroverso que houve erro no sistema da ré, o que

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

levou ao funcionário da demandada a informar ao autor que não teria sido descontado o valor das compras efetuadas, quando, na verdade, tal desconto ocorreu. 2. Em que pese as alegações do autor, não há provas de que tenha sido submetido a qualquer situação vexatória capaz de ensejar o pretendido dano moral, podendo ter experimentado, no máximo ordinário dissabor pelo ocorrido. 3. Ademais, em que pese a ocorrência da apontada falha, a requerida, acabou creditando o valor para o demandante, como ele próprio admitiu, fl. 11, com o que não restou prejudicado. 4. Destarte, não comporta reforma decisão que desacolheu o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais porque não configurada situação de efetiva violação aos direitos da personalidade do ora recorrente. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO". (Recurso Cível Nº 71004646832, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 13/11/2013).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO IMPROCEDENTE - DÉBITO INDEVIDO ESTORNADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP – APL 992050610650. Julgamento em 01/02/2010. Relator: Luiz Eurico).

Em conclusão, tem-se que o dever compensatório exige a demonstração de grave abalo à intimidade psíquica da parte, o que de fato não é o caso dos autos, pois eventual falha na prestação do serviço, por si só, não acarreta a violação dos direitos da personalidade ou à honra, especialmente da recorrida que não satisfaz a comprovação sobre extensão de tal dano.

Por fim, embora exista a função pedagógico-punitiva da indenização, que visa a evitar que situações como a dos autos se repitam, na hipótese,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA
SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

não há como se condenar a empresa recorrente em danos morais quando de fato estes não ocorreram.

Com essas considerações, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para desconstituir a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a ação, com base no art. 487, I, do CPC, invertendo o ônus sucumbencial e mantendo as mesmas proporções já fixadas em primeira instância. Fica suspensa a exigibilidade por força do §3º do art. 98 do CPC.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 2204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA
SERRA
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 12 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR